



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
ATOrd 0000954-73.2011.5.05.0009
RECLAMANTE: ANDERSON SANTOS TEIXEIRA
RECLAMADO: INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E
TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

DECISÃO

À vista das alegações expedidas no petítório de Id. 44ad921, verifica-se que efetivamente foi autorizada no despacho de Id. 96eb5f4 a habilitação do feito 0001168-50.2014.5.05.0012 na lista de credores deste REEF com a determinação de que a Secretaria providenciasse realizar o cadastro do advogado FELIPE CHAVES DE SIQUEIRA SANTOS, OAB/BA 28.826 na planilha de autuação para fins de intimação de todos os atos processuais praticados.

Assim, ante a existência de determinação expressa nesse sentido, a ausência de intimação específica do supramencionado patrono para participar da assembleia geral dos credores designada para o dia 07 de julho de 2023 em razão de falha no cumprimento dos atos necessários para divulgação da assembleia, resvala em ínsita nulidade da decisão assemblear, o que ora declaro, embora observadas as normas dispostas com vistas a divulgação das assembleias de credores no Provimento Conjunto GP/CR 01/2020, em vigor à época da ocorrência dos fatos.

Ora, não poderia olvidar este Juízo de sopesar as alegações expedidas pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Bahia (SEEB) de que, na condição de substituto processual, postula interesse de noventa substituídos contemplados no título executivo judicial transitado em julgado que reconhece em favor de cada um deles o direito de receber as verbas trabalhistas inadimplidas durante a relação contratual.

Por outro lado, pesa a circunstância de que há determinação expressa deste Juízo em momento pretérito, a qual não foi reconsiderada, de que o causídico que patrocina o interesse de cada um deles, que somados ultrapassam o número dos reclamantes das diversas ações individuais habilitadas neste REEF, fosse cientificado de todos os atos processuais praticados.

A fim de conferir maior coesão e logicidade às determinações constantes deste processo, salienta este Juízo que neste REEF se encontra habilitado tão somente o Sindicato e não os substituídos individualmente considerados, razão

porque deve ser sanada a falha com a habilitação de todos eles na planilha de credores.

Em face do exposto, declaro a nulidade da deliberação tomada na última assembleia realizada no dia 07 de julho de 2023, ao tempo em que determino que a Secretaria providencie:

1. solicitar à Vara de Origem o envio da lista de substituídos e da planilha de cálculo individualizada e atualizada de cada dos trabalhadores listados no processo nº 0001168-50.2014.5.05.0012, no formato PJECalc, com observância das diretrizes estabelecidas no ATO Conjunto GP/CR nº 007, de 26 de agosto de 2021, que regulamenta a utilização do Sistema de Cálculo Trabalhista neste Regional.

2. de posse dos dados requestados no item "1" supra, incluir cada um deles, constando-se os créditos individualizados, na planilha de credores, tudo isso sem prejuízo da ordem de classificação e das prioridades legais já estipuladas neste procedimento de reunião de execuções.

3. redesignar imediatamente a assembleia geral de credores, a realizar-se na modalidade telepresencial, no dia 31/10/2023 às 13h30min, devendo a Secretaria diligenciar, observando-se as diretrizes vazadas no art. 52 do Provimento que regula as atividades desta Secretaria de Execução e Expropriação atualmente em vigor (Provimento Conjunto GP/CR nº 06, de 19 de setembro de 2023), a expedição de edital convocatório, a convocação de todos os credores interessados através do site do TRT5 e, na forma determinada no despacho de Id. 96eb5f4, a intimação do advogado FELIPE CHAVES DE SIQUEIRA SANTOS, OAB/BA 28.826.

Mantém-se os mesmos critérios de votação da Assembleia Geral designada anteriormente, ressalvando-se esta magistrada apenas o número de credores habilitados no REEF em face da inclusão individual de cada substituído listado do processo nº 0001168-50.2014.5.05.0012, **cujos créditos passam a ser considerados para fins de rateio e direito a voto.**

Na mesma oportunidade, deverá intimar também os devedores, a Comissão de Credores e os demais advogados de credores já cadastrados nos autos, assegurando-se a mais ampla publicidade possível aos interessados.

4. proceder à juntada de cópia desta decisão na ação correccional aviada pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Bahia (SEEB) tombada sob o nº 0000414-59.2023.2.00.0505 a fim de dar ciência ao Juiz Corregedor das deliberações aqui tomadas.

5. Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

SALVADOR/BA, 10 de outubro de 2023.

JAQUELINE VIEIRA LIMA DA COSTA

Juíza do Trabalho Substituta